

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 164.289 GOIÁS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : JOSE RONALDO RIBEIRO
ADV.(A/S) : LUCAS DE CASTRO RIVAS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada. III - Na hipótese, o Tribunal a quo estabeleceu, fundamentadamente, as

RHC 164289 / GO

medidas contidas no art. 319. que achou adequadas ao caso concreto. Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, a manutenção destas se faz necessária.

Habeas corpus denegado.”

Da narrativa do impetrante e dos documentos que instruem o *writ* depreende-se que: a) o recorrente é clérigo (Bispo de Formosa), tendo sido preso preventivamente, em 1º grau de jurisdição, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 168, §1º, III; 288 e 299, todos do CP; b) o TJGO revogou a prisão preventiva decretada pelo Juízo *a quo*, contudo, impingiu ao paciente medidas cautelares diversas da prisão, “*dentre as mais gravosas, a proibição de ausentar-se da comarca e do país sem autorização judicial (CPP, art. 319, IV, e 320) e a de recolhimento domiciliar no período noturno (CP, art. 319, V)*” em decisão desprovida de adequada fundamentação; b) esclarece que “*o valor apreendido em pecúnia, inclusive alienígena, de que falou o juízo de piso não diz respeito ao Paciente, mas a coacusado na mesma ação. Sem pretender o reexame de fatos e provas, o mandado de apreensão, agora sim, do Paciente somente relaciona uma nota fiscal e seu aparelho celular de uso pessoal*”; c) “*No tocante às supostas intimidações, vale ressaltar que, mesmo sem fundamentação, o TJ/GO não impôs medidas que visassem proteger a integridade de pessoas*” e além disso, tal risco, em verdade já fora dissuadido com a determinação de afastamento de suas funções por tempo indeterminado, por ordem papel; d) aduz, igualmente, que “*a denúncia imputa ao Paciente os delitos de apropriação indébita em razão de ofício (CP, art. 168, § 1º), falsidade ideológica (CP, art. 299) e associação criminosa (CP, art. 288), crimes esses cujo eventual prognóstico de reiteração, em última análise, é absolutamente indiferente ao recolhimento noturno e à restrição de locomoção para fora da comarca*”.

À vista dos argumentos acima, “*o Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário para que, reformando-se o acórdão recorrido, seja concedida a ordem de habeas corpus, revogando-se as medidas cautelares objeto deste writ.*”

É o relatório. **Decido.**

RHC 164289 / GO

1. Análise do caso concreto:

No caso dos autos, a apontada ilegalidade **não pode** ser aferida de pronto.

As instâncias ordinárias, soberanas na avaliação de fatos e provas, manifestaram-se fundamentadamente acerca da necessidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, concomitantemente à soltura do paciente.

A esse respeito, enfrentando as particularidades da ação tida como delituosa, asseverou o Juiz da causa:

“Em relação aos clérigos que são réus nesses autos (José Ronaldo Ribeiro, Epitácio Cardozo Pereira, Mário Vieira de Brito, Moacyr Santana, Tiago Wenceslau Barros Júnior e Waldson José de Melo), é certa a presença do requisito da necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública. [...]”

Volto a frisar, reconhecer que roubo com emprego de arma (que tem vítima isolada/individualizada) ou crime de tráfico de droga (que se trata de crime de perigo abstrato) ofendem a ordem pública, mas que crimes de associação criminosa envolvendo desvio de dígitos e de doações referentes a atividades evangélicas na Igreja Católica (atingindo uma coletividade de modo direto) não teriam essa mesma conclusão de violar a ordem pública, implicaria em inegável e indesejável incoerência sistêmica, para não dizer efetiva arbitrariedade. Como se não justificasse mais o próprio direito, cuja origem e justificação remonta à idéia de previsibilidade e de racionalidade da atuação estatal no exercício do poder frente ao indivíduo.

[...]

*No caso dos autos, a partir das interceptações telefônicas deferidas neste Juízo, verificam-se vários diálogos travados entre os citados denunciados que indicam **posturas voltadas a intimidar os padres não envolvidos nessas atividades ilícitas e assim pronunciaram publicamente ou como testemunhas nesses***

RHC 164289 / GO

autos. Esse motivo, só por ele, é capaz de evidenciar o prejuízo para a instrução probatória em se permitindo a liberdade dos clérigos processados nesta ação penal.

Chegou-se ao ponto de os representantes maiores da Cúria Diocesana convocarem o agora réu e padre Tiago Wenceslau, morador de distante localidade, a se dirigir nesta diocese, sob o título de juiz eclesiástico, com o único e sombrio propósito de julgar os padres que estavam a criticar ou questionar a forma de administração por parte da administração da Cúria, composta essencialmente pelo Bispo José Ronaldo, pelo Vigário-Geral Epitácio e pelo Ecônomo Mário Vieira. Particularmente em relação a estes quatro acusados, uma vez soltos - e porque não há nenhuma informação concreta de que serão efetivamente afastados da administração da Cúria depois de soltos - , poderão efetivamente intimidar testemunhas nessa apuração. A única informação que se pode alcançar pela imprensa foi a de indicação de outro bispo para responder por esta Diocese, dado o impedimento do Bispo José Ronaldo (por estar preso).

Mais que isso - e neste ponto atinge todos os clérigos réus nestes autos - reconhece-se que a própria complexidade dos fatos narrados na denúncia é suficiente para perceber a real possibilidade de buscar burlar a apuração efetiva dos fatos, como a ocultação de outros documentos ainda não apreendidos ou mesmo a administração de bens que podem ser produtos de crime ainda não localizados" (grifei)

Na mesma direção, o Tribunal de origem, embora tenha revogado a custódia cautelar, entendeu necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como forma de manter o paciente vinculado ao Juízo da culpa, bem como e dissuadir qualquer risco à ordem pública ou instrução criminal:

"Nessa ordem de idéias, tem-se que as circunstâncias que norteiam os crimes em tela e a constatação da favorabilidade dos predicados pessoais do paciente, autorizam, in casu, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, isto é, mais

RHC 164289 / GO

brandas, não restando justificada a real indispensabilidade da segregação do paciente.

[...]

Nessa esteira de raciocínio, à vista das circunstâncias sopesadas, tem-se que a outorga ao paciente do benefício da liberdade vinculada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão é medida imperativa, pois se mostram suficientes e adequadas para resguardar a efetividade do processo, afigurando-se totalmente desarrazoada a manutenção da constrição de sua liberdade.”

Assim, diversamente do que aduz o recorrente, as medidas cautelares diversas da prisão não foram impostas de forma abstrata, mas sim à luz das peculiaridades que envolveram o caso concreto.

A fundamentação exarada pelas instâncias ordinárias, ademais, é consentânea com a consolidada jurisprudência da Corte que reconhece o suposto risco de comprometimento à instrução criminal, pelo constrangimento de testemunhas, e a gravidade concreta da conduta como justificativa razoável à imposição de medida cautelar gravosa a acusados. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A estreita via do habeas corpus não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador da prisão excepcional, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da fundamentação empregada. 3. Hipótese em que se atribui ao recorrente a intimidação de testemunhas, jornalistas e membro do Ministério Público, a denotar fundado risco à instrução processual. Ademais, não é possível divergir dessa conclusão sem desconstituir as premissas fáticas que embasaram a

RHC 164289 / GO

decisão, providência incabível em habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido.” (RHC 131161 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14.06.2016, grifei)

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, da conveniência da instrução criminal, pois as circunstâncias concretas dos autos indicam a periculosidade do agente e a eventual ameaça às testemunhas. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.” (HC 126573, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13.10.2015, grifei)

Assim, a motivação exarada na decisão vergastada revela-se apta a evidenciar a higidez da medida gravosa, pois apontou o modo de execução do crime que, em tese, denotaria maior reprovabilidade da conduta, haja vista o desvio de considerável quantia em dinheiro, bem como as mencionadas *“posturas voltadas a intimidar os padres não envolvidos nessas atividades ilícitas”*.

Com efeito, referida conclusão não é teratológica, mormente em razão das mencionadas circunstâncias peculiares que nortearam os crimes apurados e *“a constatação da favorabilidade dos predicados pessoais do*

RHC 164289 / GO

paciente".

Finalmente, as alegações de que os valores apreendidos em pecúnia não pertenceriam ao paciente e de que o risco a integridade de testemunhas já fora dissuadido com o afastamento do paciente de suas funções por ordem papal são circunstâncias que não podem ser enfrentadas na via eleita. A uma porque, tal avaliação, invariavelmente, depende do cotejo de fatos e provas e portanto o seu exame é inviável no mecanismo processual elidido. A duas porque se trata de matéria não enfrentada no ato coator ora vergastado, de modo que o exame inaugural da alegação por esta Corte configuraria evidente supressão de instância.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente